

827
R

**RELATÓRIO SUPLEMENTAR
DA FASE EXTRAJUDICIAL DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)**

DEVEDORA: SUPLAN LABORATÓRIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.

CLASSE III: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

01.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 786.214,04

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 941.140,99, assim composto:

- Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nr. 013.825.493 – R\$ 41.739,54
- Cheque Ouro Empresarial – R\$ 15.278,12
- Cédula de Crédito Bancário nº 013.830.084 – R\$ 104.923,65
- Cédula de Crédito Bancário nº 013.830.126 – R\$ 79.269,51
- Cédula de Crédito Bancário nº 013.830.326 – R\$ 260.463,01
- OUROCARD – R\$ 305.590,00 + R\$ 9.703,18
- Cartão BNDES – R\$ 124.173,98

Documentos apresentados: procuração; Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nr. 013.825.493 com demonstrativo de conta; Proposta / Contrato de abertura de conta corrente, conta investimento e conta de poupança pessoa jurídica com demonstrativo do débito cheque ouro empresarial e extratos; Cédula de Crédito Bancário nº 013.830.084 com demonstrativo de conta; Cédula de Crédito Bancário nº 013.830.126 com demonstrativo de conta; Cédula de Crédito Bancário nº 013.830.326 com demonstrativo de conta; Termo de Adesão aos Cartões OUROCARD EMPRESARIAIS com extratos e demonstrativos de conta; Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES com extratos e demonstrativos de conta.

Contraditório:

**** COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:** Verificamos que nos contratos nº 013.830.084, 013.830.126 e 013.830.326 (cálculos de fls. a comissão de permanência esta cumulada com juros remuneratórios e acessórios. Como por exemplo o print abaixo relativo ao contrato 013.830.084:



823

~~IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO~~ - As quantias recebidas para crédito do(a) ~~FINANCIADO(A)~~ serão imputadas ao pagamento das verbas a seguir discriminadas, obrigatoriamente na seguinte ordem: ~~juros remuneratórios, comissão de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo.~~

~~VENCIMENTO DA DÍVIDA~~ - Na data do vencimento ordinário ou antecipado desta Cédula, o(a) FINANCIADO(A) pagará, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, todas as responsabilidades dele oriundas, aí compreendidas: ~~principal, comissão, juros, outros acessórios e quaisquer outras despesas.~~

Ocorre que a incidência da comissão de permanência além de ater-se ao período de inadimplência, NÃO DEVE CUMULAR com os encargos da normalidade E TAMBÉM DE MORA, nos termos dos enunciados 296 e 472 da Súmula do STJ:

STJ Súmula nº 30: Comissão de Permanência - Correção Monetária - Cumulação - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

2

STJ Súmula nº 294 - Cláusula Potestativa - Comissão de Permanência - Taxa Média de Mercado - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

STJ Súmula nº 296 - Juros Remuneratórios - Comissão de Permanência - Inadimplência - Taxa Média de Mercado - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

STJ Súmula nº 472: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.**"

Entretanto, observando o cálculo de fls. 67/68 (contrato nº 013.830.084), por exemplo, o que se vê é a incidência da comissão de permanência com correção monetária, conforme se pode observar abaixo:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências



829
h

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplência				Saldo geral
		Debito	Credito	Transf.ência	Saldo	Debito	Credito	Transf.ência	Saldo	
05.12.2016	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-85.000,00			-85.000,00					-85.000,00
05.12.2016	IOF	-429,43			-85.429,43					-85.429,43
05.12.2016	AMORTIZAÇÃO		429,43		-85.000,00					-85.000,00
20.12.2016	AMORTIZAÇÃO		946,74		-84.053,26					-84.053,26
20.12.2016	Correção monetária	477,62			-84.530,88					-84.530,88
20.12.2016	Juros	-2.947,11			-86.477,99					-86.477,99
20.01.2017	AMORTIZAÇÃO		2100,79		-84.377,20					-84.377,20
20.01.2017	Correção monetária	458,22			-84.835,32					-84.835,32
20.01.2017	Juros	-5.203,94			-89.763,26					-89.763,26
20.02.2017	AMORTIZAÇÃO		2100,50		-87.659,76					-87.659,76
20.02.2017	Correção monetária	413,79			-88.073,55					-88.073,55
20.02.2017	Juros	-5.307,24			-93.372,79					-93.372,79
20.03.2017	AMORTIZAÇÃO		1.899,93		-91.272,86					-91.272,86
20.03.2017	Correção monetária	50,00			-91.222,86					-91.222,86
20.03.2017	Juros	-5.995,03			-96.867,98					-96.867,98
20.04.2017	AMORTIZAÇÃO		6.174,28		-90.693,70					-90.693,70
20.04.2017	Correção monetária	401,32			-91.095,02					-91.095,02
20.04.2017	Juros	-5.823,01			-96.918,03					-96.918,03
20.05.2017	Correção monetária	526,18			-96.391,85					-96.391,85
20.05.2017	Juros	-5.803,46			-102.195,31					-102.195,31
22.05.2017	AMORTIZAÇÃO		6.010,89		-96.184,42					-96.184,42
20.06.2017	AMORTIZAÇÃO		5.978,36		-90.206,08					-90.206,08
20.06.2017	Correção monetária	449,36			-89.756,72					-89.756,72
20.06.2017	Juros	-5.817,94			-95.574,66					-95.574,66
20.07.2017	AMORTIZAÇÃO		896,57		-94.428,09					-94.428,09
20.07.2017	Correção monetária	452,80			-94.880,89					-94.880,89
20.07.2017	Juros	-5.787,83			-100.668,72					-100.668,72
20.07.2017	TRANSF. DE SALDO			101.274,83	-					-
20.07.2017	TRANSF. DE SALDO				-			-101.274,83	-101.274,83	-101.274,83
31.07.2017	Comissão de permanência				-	4.536,96			4.536,96	-96.737,87
03.08.2017	Comissão de permanência				-	47.063,94			47.063,94	-49.673,93
Saldo Devedor em 03.08.2017										-104.923,65

3

Portanto, a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplência contratual, só pode ser cobrada desde que não seja cumulada com os encargos moratórios.

Nesse sentido também larga jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, IV, A e B, V, A e B, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A incidência da capitalização de juros é permitida, mas desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, nos termos do Resp nº 973.827-RS, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti. Como este é o caso dos autos, a capitalização é mantida. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Estando contratualmente prevista, a comissão de permanência deve ser aplicada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros moratórios, multa ou correção monetária, em

830
L

conformidade com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 e do REsp paradigma nº 1.063.343-RS do STJ. TAC E TEC - A cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC) somente é permitida em contratos firmados até 30.04.2008, ressalvada a demonstração de onerosidade excessiva no caso concreto a ser considerada como base objetiva a média mensal divulgada pelo BACEN. Súmula nº 565 do STJ. No caso concreto, não houve a pactuação das referidas tarifas, restando prejudicado o exame do apelo, neste ponto. **DA MORA.** É a constatação da existência de abusividade no período da normalidade que tem o condão de afastar a mora do devedor. Ausente a... ilegalidade contratual, a mora não é afastada. **COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** A fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes, a compensação de valores e a repetição do indébito são devidas, respeitando o disposto nos artigos 369 e 876, ambos do CC. A restituição deve ocorrer de forma simples, e como consequência lógica do julgado. **PREQUESTIONAMENTO.** Descabido o prequestionamento da matéria, pois ausente qualquer lacuna no enfrentamento das questões postas. **APELO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Apelação Cível Nº 70076344290, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, data: 22/01/2018).

Não obstante, verifica-se que há correção monetária desde 20/12/2016, sendo que até a data de 20/07/2017 foram adimplidas as parcelas normalmente, não podendo incidir a correção monetária antes da inadimplência do devedor, conforme jurisprudência abaixo:

4

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 43 DO STJ.

1. A correção monetária não é considerada um apenamento, mas manutenção do poder da moeda, com a contemplação da inflação, porque se não for desta forma, o autor receberá menos do que tem direito, havendo evidente ganho sem causa do devedor.

2. A correção monetária, como meio de recompor o valor da moeda, deve incidir a partir da data do evento, de acordo com a Súmula n.º 43 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

3. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida." (Órgão : 3ª TURMA CÍVEL. Classe : APELAÇÃO N. Processo : 20140110374035APC (0008826-55.2014.8.07.0001) Apelante(s) : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, JOSELMA ALVES DE LIMA, Apelado(s) : OS MESMOS, Relatora : Desembargadora ANA CANTARINO, Acórdão N. : 869777)

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências



831
N

Dessa forma, tendo em vista que nos contratos nº 013.830.084, 013.830.126 e 013.830.326 há cobrança de comissão de permanência com demais encargos (juros remuneratórios, acessórios, juros de mora e multa), não concorda com a cobrança dos seguintes valores:

CONTRATO	COMISSÃO PERMANÊNCIA	CORREÇÃO MONETÁRIA
013.830.084	R\$ 2.585,48	R\$ 610,30
013.830.084	R\$ 1.063,34	(R\$77,62; R\$182,12; R\$115,79; R\$0,09; R\$101,32; R\$26,18; R\$49,38 e R\$57,80)
013.830.126	R\$ 1.400,25	R\$ 449,69
013.830.126	R\$ 803,35	(R\$31,90; R\$101,06; R\$139,21; R\$12,26; R\$27,69; R\$46,98; R\$70,75; R\$19,84)
013.830.326	R\$ 926,82	R\$ 425,83
013.830.326	R\$ 2.639,65	(R\$ 75,63; R\$159,89; R\$190,31)
TOTAL	R\$ 9.418,89	R\$ 1.485,82
TOTAL GERAL	R\$ 10.904,71	

Assim, o valor de R\$ 9.418,89 relativo à comissão de permanência e o valor de R\$ 1.485,82 de correção monetária cobrada nos contratos nº 013.830.084, 013.830.126 e 013.830.326 deverá ser diminuído do cálculo.

5

* **COBRANÇA PARCELAS ADIMPLIDAS E COMISSÃO PERMANÊNCIA:**
Verificamos que no **contrato do Cartão BNDES nº 013.819.915**, no cálculo de fls. 112 apresentado pelo credor, não houve o desconto dos pagamentos parciais efetuados no dia 16/07/2017, quais sejam, os valores de R\$ 7,14 e R\$ 269,45, conforme se pode observar abaixo:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências



832
N

Data	Histórico/Documento	Estado de normalidade				Estado de inadimplência				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
15.07.2017	SUD DEV. FAT. 07/2017					-40.437,25			-40.437,25	-40.437,25
15.07.2017	LEMAO PARC. VINC.					-3.954,92			-44.002,21	-44.002,21
15.07.2017	LEMAO PARC. VINC.					-42.731,88			-86.734,09	-86.734,09
15.07.2017	WORLD DATA PARC. VINC.					-23.155,20			-110.519,29	-110.519,29
15.07.2017	DELL COMPU PARC. VINC.					-2.017,55			-112.536,85	-112.536,85
15.07.2017	INTELMAC PARC. VINC.					-662,88			-113.199,73	-113.199,73
15.07.2017	SELTECH ED PARC. VINC.					-44.745,57			-157.945,30	-157.945,30
15.07.2017	PGTO DEBIT PARC. VINC.					67,34			-157.877,96	-157.877,96
15.07.2017	PGTO DEBIT PARC. VINC.					525,85			-157.352,11	-157.352,11
15.07.2017	NOF QDR R PARC. VINC.					6,25			-157.345,86	-157.345,86
15.07.2017	NOF QDR R PARC. VINC.					-38,63			-157.384,49	-157.384,49
31.07.2017	Cermissão de penhora					4.347,71			-153.036,78	-153.036,78
03.08.2017	Cermissão de penhora					-1.238,40			-154.275,18	-154.275,18
Saldo Devedor em 03.08.2017										-124.173,98

Inclusive, o que se pode observar é que além de não terem sido subtraídos do cálculo, os valores foram somados ao cálculo.

6

Em simples análise ao extrato da conta corrente verifica-se o adimplemento das parcelas:

11/07/2017	1981	13070 114 Devoluç Cheque Depositado	429	2.970,25 D
Cheque devolvido por motivo 11				
11/07/2017	0000	13020 124 Débito Serviço Cobrança	811.921.000.019.936	14,00 D
11/07/2017	0000	10846 631 Desbloqueio de depósito	1.361.858.100.014	2.970,25 C 15.000,00 D
12/07/2017	0000	14020 624 Cobrança	111.931.000.000.525	7,14 C 14.992,86 D
(17/07/2017)	0000	(13131 328 Pagto cartão crédito)	63.858.591	0,00 D 15.000,00 D
BNDES VISA				
18/07/2017	0000	14020 624 Cobrança	111.991.000.001.044	269,45 C
(18/07/2017)	0000	(13131 328 Pagto cartão crédito)	63.858.591	0,00 D 15.000,00 D
BNDES VISA				
18/07/2017	0000	13020 124 Débito Serviço Cobrança	811.991.000.017.611	7,00 D
18/07/2017	0000	13020 807 Estorno de Débito	811.991.000.017.611	7,00 C 15.000,00 D
19/07/2017	0000	13131 328 Pagto cartão crédito	63.858.591	10.160,70 D
19/07/2017	0000	13131 807 Estorno de Débito	63.858.591	10.160,70 C 15.000,00 D
20/07/2017	0000	14020 624 Cobrança	112.011.000.000.672	896,57 C
20/07/2017	0000	13128 177 BB Capital Giro Mix Pasep	13.830.084.000.159	896,57 D
20/07/2017	0000	13131 328 Pagto cartão crédito	63.858.591	10.160,70 D
20/07/2017	0000	13131 807 Estorno de Débito	63.858.591	10.160,70 C 15.000,00 D
21/07/2017	0000	13128 177 BB Capital Giro Mix Pasep	13.830.084.000.162	4.926,68 D
21/07/2017	0000	13128 807 Estorno de Débito	13.830.084.000.162	4.926,68 C
21/07/2017	0000	13131 328 Pagto cartão crédito	63.858.591	10.160,70 D

833
h

Portanto, também não há como concordar com a inclusão dos valores de R\$ 7,14 e R\$ 269,45 no cálculo de fl. 112, eis que além de já terem sido debitados da conta da Recuperanda, tais valores foram erroneamente somados ao cálculo.

Não obstante a isso, houve a incidência dos valores de R\$ 4.347,77 e R\$ 1.258,43 relativos a comissão de permanência.

Entretanto, analisando o contrato nº 013.819.915 (Cartão BNDES), não há a pactuação de comissão de permanência, não concordando também com a inclusão do valor de R\$ 5.606,20 (R\$ 4.347,77 + R\$ 1.258,43).

* **COBRANÇA DE JUROS:** Verificamos também que as taxas de juros pactuadas nos contratos não foram observadas nos cálculos anexados pelo credor.

Exemplo 01: Contrato nº 013.830.126

ENCARGOS ~~FINANCEIROS~~ - PAGA(REI/REMOS) OS ENCARGOS FINANCEIROS CALCULADOS DA SEGUINTE FORMA: SOBRE OS VALORES LANÇADOS NA CONTA VINCULADA AO PRESENTE CONTRATO, BEM COMO SOBRE OS SALDOS DEVEDORES DAÍ DECORRENTES, INCIDIRÃO ENCARGOS BÁSICOS, CALCULADOS COM BASE NA TAXA PREFERENCIAL (TR), NA FORMA REGULAMENTADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, OU OUTRO ÍNDICE QUE, LEGALMENTE, VENHA A SUBSTITUI-LA. SOBRE OS VALORES ACIMA CITADOS, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS PELOS RESPECTIVOS ENCARGOS BÁSICOS, INCIDIRÃO, AINDA, ENCARGOS ADICIONAIS À ~~TAXA DE 2,385~~ (DOIS INTEIROS E TREZENTOS E OITENTA E CINCO MILESIMOS) PONTOS ~~PERCENTUAIS~~ AO MÊS, CORRESPONDENDO A 32,689 (TRINTA E DOIS INTEIROS E SEISCENTOS E OITENTA E NOVE MILESIMOS) PONTOS PERCENTUAIS EFETIVOS AO ANO. REFERIDOS ENCARGOS ADICIONAIS SERÃO CALCULADOS POR DIAS CORRIDOS, COM BASE NA TAXA PROPORCIONAL DIÁRIA (MÊS COMERCIAL: DE 30 DIAS).

7

Entretanto, em análise ao cálculo juntado à fl. 78 verifica-se a incidência da taxa de juros no percentual de 6,005% ao mês.

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências



834
h



Demonstrativo

SANTO ANGELO - RS

Cliente	CPF / CNPJ	Operação / Finalidade
SUPLAN-LABORAT DE SUPLEM ALIM LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	02.567.922/0001-00	00000000013880126- BB CAPITAL DE GIRO - MIX PA
Instrumento de crédito	Valor da operação	Vencimento
013.830.126-BB CAPITAL DE GIRO - MIX PASEP	R\$ 65.000,00	24.12.2018

Observação(ões):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

- NORMALIDADE:

- CORREÇÃO MONETÁRIA com base na variação positiva do TR,

- JUROS à taxa de 8,005% ao mês, debitados e capitalizados mensalmente.

- INADIMPLEMENTO:

- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA conforme índices apresentados ao final deste Demonstrativo, debitada e capitalizada mensalmente

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento			
		Debito	Credito	Transferência	Saldo	Debito	Credito	Transferência	Saldo
19.12.2016	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-19.500,00			-19.500,00				
19.12.2016	IOF	325,64			-19.825,64				

Abaixo, o cálculo correto do contrato com a utilização da taxa de juros pactuada:

TAXA DE JUROS 2,39%
CARENCIA 3 MESES
CONTRATO 13.825.126

MÊS	VALOR	IOF	JUROS	PGTOS	SALDOS
19/12/2016	65.000,00	325,64	258,45	584,09	65.000,00
24/01/2017			1.550,25	1.604,91	64.945,34
24/02/2017			1.548,95	1.608,20	64.886,09
24/03/2017			1.547,53	1.452,82	64.980,80
24/04/2017			1.549,79	4.718,05	61.812,54
24/05/2017			1.474,23	4.594,97	58.691,80
24/06/2017			1.399,80	4.572,20	55.519,40
24/07/2017			1.324,14		56.843,54
03/08/2017			451,91		57.295,44

8

Exemplo 02: Contrato nº 013.830.326

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 | 4º andar
Centro • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

contato@preservacaodeempresas.com.br
preservacaodeempresas.com.br

1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências



835

ENCARGOS FINANCEIROS - PAGA(REI/REMOS) OS ENCARGOS FINANCEIROS CALCULADOS DA SEGUINTE FORMA: SOBRE OS VALORES LANÇADOS NA CONTA VINCULADA AO PRESENTE CONTRATO, BEM COMO SOBRE OS SALDOS DEVEDORES DAÍ DECORRENTES, INCIDIRÃO ENCARGOS BÁSICOS, CALCULADOS COM BASE NA TAXA PREFERENCIAL (TR), NA FORMA REGULAMENTADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, OU OUTRO ÍNDICE QUE, LEGALMENTE, VENHA A SUBSTITUI-LA. SOBRE OS VALORES ACIMA CITADOS, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS PELOS RESPECTIVOS ENCARGOS BÁSICOS, INCIDIRÃO, AINDA, ENCARGOS ADICIONAIS À TAXA DE 27,255 (DOIS INTEIROS E DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO MILESIMOS) PONTOS PERCENTUAIS AO MÊS, CORRESPONDENDO A 30,682 (TRINTA INTEIROS E SEISCENTOS E OITENTA E DOIS MILESIMOS) PONTOS PERCENTUAIS EFETIVOS AO ANO. REFERIDOS ENCARGOS ADICIONAIS SERÃO CALCULADOS POR DIAS CORRIDOS, COM BASE NA TAXA PROPORCIONAL DIÁRIA (MÊS COMERCIAL: DE 30 DIAS).

Entretanto, em análise ao cálculo juntado à fl. 91 verifica-se a incidência da taxa de juros ABSURDA no percentual de 15,049% ao mês, muito acima da taxa média cobrada pelo mercado financeiro.



Demonstra

9

SANTO ANGELO - RS

Cliente	CPF / CNPJ	Operação / Finalidade
SUPLAN-LABORAT DE SUPLEM ALIM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	02.567.922/0001-00	00000000073830326 - BB CAPITAL DE GIRO
Instrumento de crédito	Valor da operação	Vencimento
013 830.326-BB CAPITAL DE GIRO	R\$ 180.000,00	28.05.2019

Observação(ões):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

- NORMALIDADE:
- CORREÇÃO MONETÁRIA com base na variação positiva do TR,
- JUROS à taxa de 15,049% ao mês, debitados e capitalizados mensalmente.
- INADIMPLEMENTO.
- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA conforme índices apresentados ao final deste Demonstrativo, debitada e capitalizada mensalmente.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento		
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência
05.05.2017	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-18.000,00			-18.000,00			
05.05.2017	IOF	306,08			-18.306,08			
05.05.2017	AMORTIZAÇÃO		306,08		-18.000,00			

Abaixo, o cálculo correto do contrato com a utilização da taxa de juros pactuada:

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 | 4º andar
Centro • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

contato@preservacaodeempresas.com.br
preservacaodeempresas.com.br

[illegible]

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências



836
R

TAXA DE

JUROS 2,26%

CARENCIA 3 MESES

CONTRATO 13.830.326

MÊS	VALOR	IOF	JUROS	PGTOS	SALDOS
04/05/2017	180.000,00	306,08		306,08	180.000,00
28/05/2017			3.247,20	3.112,65	180.134,55
28/06/2017			4.062,03	4.198,70	179.997,88
28/07/2017			4.058,95		184.056,84
03/08/2017			830,10		184.886,93
					184.886,93
					184.886,93
					184.886,93
					184.886,93

Veja bem, a diferença entre o cálculo utilizando a taxa de juros pactuada bem como os demais encargos é gritante, eis que do valor correto de R\$ 184.886,93, o credor chega ao montante de R\$ 260.463,01, uma diferença de mais de R\$ 80.000,00.

Portanto, levando em consideração o pactuado entre as partes, a Recuperanda não concorda com o valor apresentado pelo credor.

10

Exemplo 03: Contrato nº 013.830.084

ENCARGOS ~~FINANCEIROS~~ - PAGA(REI/REMOS) OS ENCARGOS FINANCEIROS CALCULADOS DA SEGUINTE FORMA: SOBRE OS VALORES LANÇADOS NA CONTA VINCULADA AO PRESENTE CONTRATO, BEM COMO SOBRE OS SALDOS DEVEDORES DAÍ DECORRENTES, INCIDIRÃO ENCARGOS BÁSICOS, CALCULADOS COM BASE NA TAXA PREFERENCIAL (TR), NA FORMA REGULAMENTADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, OU OUTRO ÍNDICE QUE, LEGALMENTE, VENHA A SUBSTITUI-LA. SOBRE OS VALORES ACIMA CITADOS, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS PELOS RESPECTIVOS ENCARGOS BÁSICOS, INCIDIRÃO, AINDA, ENCARGOS ADICIONAIS À TAXA DE 27,385% (DOIS INTEIROS E TREZENTOS E OITENTA E CINCO MILESIMOS) PONTOS PERCENTUAIS AO MÊS, CORRESPONDENDO A 32,689 (TRINTA E DOIS INTEIROS E SEISCENTOS E OITENTA E NOVE MILESIMOS) PONTOS PERCENTUAIS EFETIVOS AO ANO. REFERIDOS ENCARGOS ADICIONAIS SERÃO CALCULADOS POR DIAS CORRIDOS, COM BASE NA TAXA PROPORCIONAL DIÁRIA (MÊS COMERCIAL: DE 30 DIAS).

Entretanto, em análise ao cálculo juntado à fl. 67, verifica-se a incidência da taxa de juros no percentual de 6,005% ao mês.

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências



Demonstr

SANTO ANGELO - RS

Cliente	CPF / CNPJ	Operação / Finalidade
SUPLAN-LABORAT DE SUPLEM ALIM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	02.567.923/0001-00	0000000013830084 - BB CAPITAL DE GIRO
Instrumento de crédito	Valor da operação	Vencimento
013.830.084-BB CAPITAL DE GIRO	R\$ 85.000,00	20.12.2018

Observação(ões):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

- NORMALIDADE
- CORREÇÃO MONETÁRIA com base na variação positiva do TR;
- JUROS a taxa de 6,00% ao mês, debitados e capitalizados mensalmente
- INADIMPLEMENTO:
- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA conforme índices apresentados ao final deste Demonstrativo, debitada e capitalizada mensalmente.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento		
		Debito	Crédito	Transferência	Saldo	Debito	Crédito	Transferência
05.12.2016	CAPITAL UTILIZAÇÃO	85.000,00			85.000,00			
05.12.2016	IOF	429,43			85.429,43			
05.12.2016	AMORTIZAÇÃO		429,43		85.000,00			
20.12.2016	AMORTIZAÇÃO		946,74		84.053,26			

Abaixo, o cálculo correto do contrato com a utilização da taxa de juros pactuada:

11

TAXA DE JUROS 2,39%

CARENIA 3 MESES

CONTRATO 13.830.084

MÊS	VALOR	IOF	JUROS	PGTOS	SALDOS
05/12/2016	85.000,00	424,43	1.013,63	1.371,17	85.066,89
20/01/2017			2.028,85	2.100,79	84.994,94
20/02/2017			2.027,13	2.103,50	84.918,57
20/03/2017			2.025,31	1.899,93	85.043,95
20/04/2017			2.028,30	6.174,28	80.897,97
20/05/2017			1.929,42	6.010,89	76.816,49
20/06/2017			1.832,07	5.978,36	72.670,21
20/07/2017			1.733,18	896,57	73.506,82
03/08/2017			759,69		74.266,51

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 | 4º andar
Centro • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

contato@preservacaodeempresas.com.br
preservacaodeempresas.com.br

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências



838
N

Exemplo 04: Contrato nº 013.825.493 - Limite Conta

Nr. Contrato 013.825.493, de 03/12/2013.

1. FINANCIADOR:

BANCO DO BRASIL S.A.

CNPJ: 00.000.000/0001-91

Agência: SANTO ANGELO-RS

Prefixo-dv: 0138-4

2. FINANCIADO:

Razão ou denominação social: SUPLAN-LABORATORIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA

CNPJ: 02.567.922/0001-00 Conta Corrente: 000.036.600-5

Endereço: RODOVIA RS-344 KM 56 7050 CX POSTAL 1038, ORTIS

Cidade: SANTO ANGELO-RS CEP: 98.801-285

3. DADOS DA PROPOSTA:

3.1 Valor da PROPOSTA: R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

3.2 Vencimento: 27/02/2016

3.3 Prazo: 25 meses e 3 dias

3.4 Encargos Financeiros:

Taxa 0,984 % a.m. Taxa efetiva 12,469 %

a.a.

Ref.: Contrato de Abertura de Crédito - BB GIRO EMPRESA FLEX

Nr. Contrato 013.825.493, de 03/12/2013.

12

1. FINANCIADOR:

BANCO DO BRASIL S.A.

CNPJ: 00.000.000/0001-91

Agência: SANTO ANGELO-RS

Prefixo-dv: 0138-4

2. FINANCIADO:

Razão ou denominação social: SUPLAN-LABORATORIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA

CNPJ: 02.567.922/0001-00 Conta Corrente: 000.036.600-5

Endereço: ROD RS 344 KM 97 7050, HALLER

Cidade: SANTO ANGELO-RS CEP: 98.804-750

3. DADOS DA PROPOSTA:

3.1 Valor da PROPOSTA: R\$80.000,00 (oitenta mil reais)

3.2 Vencimento: 15/12/2015

3.3 Prazo: 3 meses e 27 dias

3.4 Encargos Financeiros:

Taxa 2,472 % a.m. Taxa efetiva 34,049 %

a.a.

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências



838
N

PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX
Contrato nr. 013.825.493, de 03/12/2013.

1. FINANCIADOR:
BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ: 00.000.000/0001-91
Agência: SANTO ANGELO-RS Prefixo-dv: 0138-4

2. FINANCIADO:
Razão ou denominação social: SUPLAN-LABORATORIO DE
SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
CNPJ: 02.567.922/0001-00 Conta Corrente: 000.036.600-5
Endereço: ROD RS 344 KM 97 7050, HALLER
Cidade: SANTO ANGELO-RS CEP: 98.804-750

3. DADOS DA PROPOSTA:
3.1. Valor da PROPOSTA: R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais)
3.2. Vencimento: 15/05/2017
3.3. Prazo: 12 meses
3.4. Encargos Financeiros:
Taxa 2,159% a.m.
Taxa efetiva 29,217% a.a.
3.5. Data base para débito dos encargos: dia 15 de cada mês.

PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX
Contrato nr. 013.825.493, de 03/12/2013.

13

1. FINANCIADOR:
BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ: 00.000.000/0001-91
Agência: SANTO ANGELO-RS Prefixo-dv: 0138-4

2. FINANCIADO:
Razão ou denominação social: SUPLAN-LABORATORIO DE
SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
CNPJ: 02.567.922/0001-00 Conta Corrente: 000.036.600-5
Endereço: ROD RS 344 KM 97 7050, HALLER
Cidade: SANTO ANGELO-RS CEP: 98.804-750

3. DADOS DA PROPOSTA:
3.1. Valor da PROPOSTA: R\$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais)
3.2. Vencimento: 23/06/2018
3.3. Prazo: 25 meses e 10 dias
3.4. Encargos Financeiros:
Taxa 2,325% a.m.
Taxa efetiva 31,759% a.a.
3.5. Data base para débito dos encargos: dia 23 de cada mês.

Conforme se observa acima, foram pactuados juros de 0,984%; 2,472%; 2,159% e 2,325%, entretanto, analisando o cálculo de fls. 37/38, houve a incidência de juros no percentual de 6,750%.

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências



840
R



Demonstrativo

SANTO ANGELO - RS

Cliente	CPF / CNPJ	Operação / Finalidade
SUPLAN-LABORAT DE SUPLEM ALIM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	02.567.922/0001-00	000000000198254001 - BB GIRO EMPRESA FLEX
Instrumento de crédito	Valor da operação	Vencimento
013.825.450-BB GIRO EMPRESA FLEX	R\$ 400.000,00	12.11.2017

Observação(ões):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

- NORMALIDADE

- JUROS à taxa de 6,750% a 6 (seis) por cento debitada e capitalizada mensalmente mensalmente.

- INADIMPLIMENTO

- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA conforme índices apresentados ao final deste Demonstrativo, debitada e capitalizada mensalmente.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento			
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo
24.05.2015	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-59.000,00			-59.000,00				
24.05.2015	IOF	-938,41			-59.938,41				
24.05.2015	AMORTIZAÇÃO		938,41		-59.000,00				

Portanto, improcede a divergência apresentada pelo Banco do Brasil, eis que a cobrança a maior está em desacordo com a legalidade, respaldada pelas decisões dos tribunais pátrios."

Resultado:

- muito embora, no entender da Administração Judicial, a divergência no âmbito da verificação de créditos em Recuperação Judicial não se preste à revisão dos contratos bancários, cabendo ao devedor se valer das vias ordinárias, o que se vê no caso concreto é que o Credor não atentou para os encargos previstos nos contratos ao atualizar os créditos;
- ou seja, como minuciosamente demonstrado pela Recuperanda, o Banco utilizou taxas de juros distintas daquelas previstas nas cédulas;
- ao assim agir, tornou imprestáveis as memórias de cálculo apresentadas, ainda que atualizadas até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme prevê o art. 9º, II, da LRF;
- outrossim, a questão da formação da comissão de permanência também é nebulosa;
- com efeito, as cédulas preveem apenas que, em caso de inadimplência, será exigida "comissão de permanência a taxa de mercado do dia do pagamento";
- contudo, não demonstram a fonte desta "taxa de mercado";
- mais, cumulam com outros encargos, o que é tido por ilegal pela jurisprudência consolidada do STJ, conforme julgamento sob o rito dos recursos repetitivos abaixo ementado:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE

14



841
N

PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)"

- gize-se que a comissão de permanência tem natureza tríplice, a saber: índice de remuneração do capital (juros remuneratórios), atualização da moeda (correção monetária) e compensação pelo inadimplemento (encargos moratórios), restando ainda consolidado o entendimento de que a cobrança cumulativa da comissão com os demais encargos tem, como valor primordial, a proibição do bis in idem;

- no caso estas premissas foram desobedecidas pelo Banco;

- portanto, por não seguir os encargos previstos contratualmente e, ainda, violar a legalidade no tocante à comissão de permanência, a divergência vai desacolhida, ressaltando que não se trata aqui de revisar cláusulas contratuais.